

#### LEI Nº. 1.822/2017

Súmula: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ribeirão do Pinhal e dá outras providências.

- A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal aprovou. E, eu Wagner Luiz Oliveira Martins. Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O Conselho Municipal da Saúde C.M.S.- desenvolve funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde SUS no Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema, obedecendo-se os termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria.
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Saúde:
- I fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS:
  - II elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III disc<mark>utir, elaborar e aprovar propostas de operacio</mark>nalização das diretrizes aprovadas pela<mark>s Co</mark>nfe<mark>rências de Saúde;</mark>
- IV atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
  - VI anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII estab<mark>elecer estratégias e procedimento</mark>s de acomp<mark>anha</mark>mento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
  - VIII proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde;
- IX deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XI avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;
- XII acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIII aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;



- XIV propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XV fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;
- XVI analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento:
- XVII fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVIII examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XIX solicitar ao Poder Executivo que convoque, a cada 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal da Saúde e organizá-la, convocá-la extraordinariamente, e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas préconferências e conferências de saúde;
- XX esti<mark>mular articulação e intercâmbio entre os Conselh</mark>os d<mark>e Sa</mark>úde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;
- XXI esti<mark>mula</mark>r, <mark>ap</mark>oiar e promover estudos e pesquisas s<mark>o</mark>bre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País:
- XXIII estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIV de<mark>liberar, elaborar, apo</mark>iar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXV incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXVI acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS:
- XXVII deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- XXVIII acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;
- XXIX atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);



- XXX incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização das atividades;
- XXXI solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;
- XXXII promover articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições; e
  - XXXIII outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
- **Art. 3º** O Conselho Municipal da Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços públicos e privados e, em outra, por representantes dos usuários;
  - §1º. O segmento do Governo terá a seguinte composição:
  - I o Secretário de Saúde e um suplente da Secretaria Municipal da Saúde;
  - II Um repr<mark>esent</mark>ante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação;
  - §2º. O segmento dos prestadores de serviço terá a seguinte composição;
  - I Um rep<mark>resen</mark>ta<mark>nte titular e um suplente do Hospital e Mat</mark>ernidade Nossa Senhora das Graças;
  - II Um representante titular e um suplente do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
  - §3º. O segmento dos trabalhadores terá a seguinte composição:
  - I- Dois representantes titulares e dois suplentes dos profissionais de enfermagem do setor público (COREN);
  - II- Um representante titular e um suplente de profissionais médicos do setor público;
  - III- Um representante titular e um suplente de profissionais odontólogos do setor público;
  - §4º. O Segmento designado como usuários terá a seguinte composição:
  - Um representante titular e um suplente das Associações de Pais e das escolas municipais e estaduais do município;
  - II- Um representante titular e um suplente do Sindicato dos trabalhadores rurais de Ribeirão do Pinhal:
  - III- Um representante titular e um suplente das entidades filantrópicas do município;



- IV- Um representante titular e um suplente das Associações de terceira idade;
- V- Um representante titular e um suplente das Associações de bairros urbanos do Município;
- VI- Um representante titular e um suplente das Associações de bairros rurais da Jacutinga, Triolândia e adjacências;
- VII- Um representante titular, um suplente das Associações de Bairros Rurais do Sertãozinho, Água da Limeira, São Francisco e adjacências;
- VIII- Um representante titular, um suplente das Organizações Religiosas;
- **Art. 4º** Os membros do Conselho Municipal da Saúde serão indicados por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, vedada a recondução do mesmo indicado para mandato sequinte.
  - §1º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se proceda a novas indicações;
  - §2º. Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;
  - §3º. Para participar do Conselho as entidades representativas devem estar legalmente constituídas.
  - §4º. A representação de mais de um dos seguimentos previstos no artigo 3º não poderá ser feita por um só representante.
  - §5º. É vedada a indicação de representante de usuário ou trabalhador que ocupa função na área da saúde que interfira na autonomia representativa do Conselho.
  - §6º. É vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros.
  - §7º. O cons<mark>elhe</mark>iro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.
- **Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde terá uma Diretoria Executiva eleita, diretamente em Assembleia Geral, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário;
- **Art. 6º** É facultada a requisição pelo Conselho Municipal de Saúde de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na Secretara da Diretoria Executiva destinada a oferecer apoio técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades;



- **Art. 7º** É facultada a requisição pelo Conselho Municipal de Saúde de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na Secretaria da Diretoria Executiva destinada a oferecer apoio técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades.
- Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal da Saúde.
- **Art. 9º** A função dos membros do Conselho Municipal da Saúde é considerada de interesse público e não será renumerada.

Parágrafo único: Os conselheiros, durante o período de exercício de suas funções, ficarão dispensados de seus trabalhos habituais, considerando-se como se estivessem em efetivo exercício.

- Art. 10 Com exceção do Secretário Municipal de Saúde, o mandato dos membros do Conselho Municipal da Saúde será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.
  - §1º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões ordinárias intercaladas no período de 01 (um) ano ou, ainda, por solicitação da entidade representativa de que participem apresentada ao Prefeito.
  - §2º. No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação de seus substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do Poder Público Municipal, conforme artigo 3º, §1º, incisos I, II e III da presente Lei.
  - §3º. Não pod<mark>erá haver coincidência do término de mandatos entr</mark>e o<mark>s re</mark>presentantes dos segmentos do Poder Publico e Usuários.
- Art. 11 Conside<mark>rar-se-ão colaboradores do Conselh</mark>o Municipal da Saúde as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.
- Art. 12 O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou na forma do Regimento Interno, devendo a pauta e o material de apoio às reuniões ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
  - §1º. As reuniões do Conselho Municipal da Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.
  - §2º. Cada membro terá direito a um voto.
  - §3º. O Presidente do Conselho Municipal da Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" da Diretoria Executiva.
  - §4º. As reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;



Art. 13 O Conselho Municipal de Saúde terá como órgãos deliberativos:

I – a Diretoria Executiva;II – a Assembleia Geral;

- § 1º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções
- **Art. 14** Caberá aos Conselheiros a designação do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários da Diretoria Executiva do Conselho Municipal da Saúde, após eleição pela Assembleia Geral.
- **Art. 15** O Conselho Municipal da Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Únic<mark>o – Para</mark> comissões de que se trata o caput <mark>deste arti</mark>go, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

- **Art. 16** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer às pessoas e entidades, que atendam os seguintes critérios:
- I consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membro.
  II poderão se convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;
  III poderão ser criadas comissões internas sobre os membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover, estudar e emitir pareceres a respeito de termos específicos.
- Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal da Saúde as condições necessárias para seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo, sem prejuízo de colaborações de demais órgãos e entidades nele representados.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Municipal da Saúde deverão consubstanciar-se em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

- **Art. 18** O Conselho Municipal de Saúde terá sua regulamentação definida em Estatuto aprovado em Assembleia Geral, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, com posterior edição por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 20 Revoga-se a Lei Municipal nº. 1.311/2006, de 28 de agosto de 2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 29 de junho de 2017.

